

## VOTO

Examinam-se nesta oportunidade recursos de reconsideração interpostos pelos Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho e pela Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura, respectivamente, ex-prefeito e ex-pregoeira no município de Caxias/MA, contra o Acórdão 3.447/2014-Plenário, mantido em embargos de declaração pelo Acórdão 1.219/2015-Plenário e proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada por determinação contida no Acórdão 2.678/2010-Plenário.

2. Inicialmente, lembro que, em razão dos diversos indícios de irregularidades identificados em fiscalização decorrente de Solicitação do Congresso Nacional na aplicação de recursos federais em diversos setores no município de Caxias/MA (TC-013.939/2009-5), esta Corte de Contas, por intermédio do subitem 9.2 do último **decisum** acima mencionado, determinou a constituição de processos específicos de representação e autorizou a conversão destes em tomadas de contas especiais (TCE), quando necessário.

3. No caso específico destes autos, trata-se de tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela municipalidade relacionadas a licitações de material médico-hospitalar.

4. Por intermédio da decisão ora recorrida (Acórdão 3.447/2014-Plenário), este Tribunal afastou a responsabilidade das empresas Remac Odontomédica Hospitalar Ltda., J. Nerval de Sousa, R. F. Carvalho e R. O. Carvalho do Nascimento; julgou irregulares as contas do ex-prefeito, da ex-pregoeira e das empresas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed; aplicou aos ex-gestores multas individuais nos valores de R\$ 10.000,00; declarou-os inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos; e declarou essas duas pessoas jurídicas para licitar com a administração pública federal por dois anos.

5. A apenação dos responsáveis e das pessoas jurídicas acima indicadas decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos àquela municipalidade, uma vez que foram identificados indícios de fraudes na condução do Pregão 87/2008, indicando a ocorrência de conluio, direcionamento e montagem desse processo licitatório.

6. Interpostos os presentes recursos de reconsideração, a unidade técnica se pronunciou quanto ao mérito às peças 222 a 224, nas quais propõe, em posicionamento uniforme, negar provimento às peças recursais dos dois responsáveis.

7. Por outro lado, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Marsico, à peça 225, propõe a negativa de provimento do recurso interposto pela Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura e o provimento da peça interposta pelo Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, com a alteração do julgamento de suas contas para regulares com ressalva, afastando-lhe a multa aplicada e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

8. Feito esse breve resumo do processo, passo a decidir.

9. Preliminarmente, ratifico meu despacho à peça 205 pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

10. No mérito, posiciono-me em conformidade com o entendimento do **Parquet** especializado no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo ex-Prefeito, visto que, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, no âmbito municipal, a direção do Sistema Único de Saúde é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente.

11. Com relação aos recursos do SUS no âmbito municipal, o prefeito somente responde por irregularidades na aplicação desses valores, caso delas participe ativamente, o que não ocorreu neste caso concreto (v.g. Acórdãos 601/2013-Plenário e 7.503/2015- 1ª Câmara, entre outros).

12. No caso específico da licitação ora em análise, alguns fatores conjuntos permitem a não aplicação da multa e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança para cargo ao ex-prefeito, entre os quais: i) a participação dos agentes diretamente envolvidos na

condução das licitações; ii) a determinação legal de que a responsabilidade sobre tais recursos recai sobre a secretaria da saúde; e iii) o porte considerável do Município de Caxias/MA no contexto regional em que está inserido.

13. Dessa forma, conforme afirmado pelo MP/TCU, não parece razoável exigir que o gestor municipal devesse se inteirar dos pormenores de todos os procedimentos licitatórios da secretaria de saúde, a exemplo do pregão presencial 87/2008, cujo objeto era a aquisição de material médico-hospitalar. Afinal, tal responsabilidade recaía, por determinação legal, unicamente sobre o secretário municipal de saúde, que não foi chamado aos autos à época.

14. Entendo que qualquer medida tendente à responsabilização do então secretário de saúde, nesta etapa processual, seria contraproducente, visto que tais irregularidades ocorreram há nove anos e, em nome do princípio da economicidade, os custos para a possível aplicação da multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança seriam maiores dos que os benefícios decorrentes dessa responsabilização.

15. Mesma sorte não teve a Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura, ex-pregoeira no município de Caxias/MA e responsável pela condução desse certame tido como fraudulento.

16. A recorrente não foi capaz de refutar todo um conjunto probatório de que tenha havido conluio entre as empresas e o direcionamento do certame ora em análise. Menciono, a título de exemplo, as seguintes irregularidades identificadas e não justificadas por essa responsável: (i) o fato do não credenciamento de representantes pelas empresas que supostamente haviam participado da licitação; (ii) a falsa participação dessas pessoas jurídicas no certame; (iii) a semelhança entre os documentos das empresas ganhadoras da licitação – Dismahc e E. M. M. Mota – com os das outras empresas que supostamente haviam participado do certame; e (iv) a ausência de numeração de folhas no processo administrativo.

17. Por fim, quanto à alegação dessa recorrente de que não é possível a responsabilização de membros da comissão de licitação, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *“a falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros por todos os atos por ela praticados”* (v.g. Acórdãos 720/2014-Plenário, 856/2015-Plenário, entre outros).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator